

**PROCURADORIA GERAL - ARACRUZ/ES****PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****PARECER****L/C****2025****Processo 22362/2025**

Assunto: Minuta de Edital - PE/SRP

Interessada: SEMURB – Aracruz/ES

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI MUNICIPAL Nº 4.606/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.080/2022, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.547/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.401/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.373/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.364/2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 009/2023, NO QUE COUBER. DECRETO FEDERAL Nº 11462/2023. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL LICITATÓRIO. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para análise da regularidade jurídica da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, que tem por finalidade a aquisição de Uniformes e EPI, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para o Registro de Preços, nos termos da justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Requisição de Compras acostada aos autos, tombada sob o nº. 077/2025, assinada e valorada ao E.doc. 6.11. Estudo Técnico Preliminar ao E.doc. 1.4.

Deve-se salientar, desde já, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o breve relatório.



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3700390036003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

No que tange ao controle interno, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado, e com as folhas numeradas, Termo de Referência atualizado com a justificativa para a realização do certame ao E. doc. 12.2, indicação e descrição do seu objeto, pesquisa de mercado com cotação de preço médio (E. doc. 1.7 e seguintes).

Quanto à disponibilização da Dotação Orçamentária específica, esta deve vir aos autos previamente e ser inserida à Minuta de Edital apresentada, sendo pendência a ser suprida desde já.

É que, como é cediço, apesar da regra geral atinente ao SRP, inclusive, destaca-se que em se tratando de aquisições compulsórias (como se infere dos autos) o Tribunal de Contas da União fixou o entendimento pela obrigatoriedade de apresentação prévia da Dotação Orçamentária especificada mesmo em casos tais, o que deve ser suprido, portanto.

Ausente a Autorização de Licitação (que deve conter referência às Requisições de Compras em questão), sendo pendência a ser suprida desde já. Autorização do COF – Aracruz/ES a ser providenciada por ocasião da contratação, nos termos do Despacho do E.doc 8.1.

Além disso, a legislação de regência exige **designação de servidores** do órgão licitante para as funções de pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, com maioria de servidores efetivos. Tal designação resta presente nos autos, já ao E.doc. 14.3, lembrando da necessária composição respectiva constituída pela maioria de servidores efetivos.

Pela análise dos autos, constata-se que o objeto processual aqui analisado se amolda, em princípio, à adoção da modalidade Pregão, estando, portanto, e em princípio, adequada a opção pela modalidade em comento.

Desta feita, para fins de viabilidade jurídica de utilização do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, a Unidade Técnica (Secretaria de Município envolvida) deve qualificar expressamente nos autos o serviço (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014).

Sobre a necessidade de a Administração Pública declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei Federal nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual



merece ser observado.

Nesse sentido, entende-se viável, ainda, a realização do **Pregão Eletrônico** para contratação dos serviços listados neste processo, nos moldes da legislação de regência, mas somente após a anexação do atestado correspondente.

REGISTRO DE PREÇOS

A citada *novel* legislação dispõe, em seu Art. 78, *caput*, IV, sobre a fixação do Registro de Preços com procedimento auxiliar, senão vejamos:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - **sistema de registro de preços;**

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(Grifo Nosso)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o sistema de registro de preços da seguinte forma:

“[...] é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”

Marçal Justen Filho refere que o sistema de registro de preços “[...] é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública”. O aludido autor aponta cinco, a saber: (i) a supressão de vários procedimentos licitatórios contínuos e seguidos cuidando de objetos semelhantes e homogêneos; (ii) a rapidez da contratação, relativamente à gestão dos recursos financeiros; (iii) o prazo de validade do registro de preços, que pode ser de até um ano; (iv) a definição de quantidades e qualidades a serem contratadas; e (v) a possibilidade das contratações serem destinadas a diferentes órgãos ou entidades.

Para regulamentação do **sistema de registro de preços** o Poder Executivo Federal fez editar o



DECRETO FEDERAL Nº 11462/2023, que dispõe, dentre outros:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Há nos autos a justificativa para adoção respectiva ao Item 2.2 do TR apresentado. Não obstante, entendemos que a mesma carece de complementação, na medida em que o objeto em questão envolve, em princípio, itens com considerável durabilidade e ausência de necessidade de substituição frequente, o que permite, inicialmente, a quantificação e identificação da demanda correspondente tendo como base um número estimado de servidores que farão o uso em serviço.

Nesse sentido, verifica-se, em princípio, que o objeto em questão pode não se amoldar perfeitamente às hipóteses permissivas acima destacadas, sobretudo aquela trazida pelo Inciso V, do Art. 3º, acima referenciado, o que deve ser evidenciado aos autos. Desta feita, não localizamos nos autos a justificativa pertinente e apta à adoção do SRP, que deve ser acostada ao TR e às Minutas de Edital, condição à adoção de tal Sistema, além da fundamentação legal



respectiva, nos termos acima discriminados, o que deve ser suprido de imediato.

Do contrário, a adoção respectiva não encontrará respaldo jurídico - devendo-se promover a adequação de toda instrução processual apresentada para efetivação de contratação pontual.

Ademais, atente-se para observação necessária das disposições do Art. 9º, do DECRETO FEDERAL Nº 11462/2023, que dispõe:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- Documentos necessários ao planejamento da contratação:

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 43.373/2023, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento (o que deve ser suprido):

- a) Documento de formalização de Demanda (DFD) – link de acesso
<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>;
- b) Estudo Técnico Preliminar – link de acesso <http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>;
- c) Termo de Referência – link de acesso <http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>
- d) Mapa de risco (art.18 , inciso X, da Lei nº 14.133/2021).

Dito isto, percebe-se que os seguintes documentos foram juntados aos autos:



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3700390036003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- a) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- b) Termo de Referência - TR

Necessário instruir previamente o procedimento com:

- a) O Documento de Formalização de Demanda, que deve ser elaborado em conformidade com o modelo disponibilizado no sítio oficial deste Município (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/MostraArquivo.ashx?Arquivold=4076>);**
- b) Mapa de Risco com a indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência, em conformidade com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 (em sendo o caso).**

No caso, verifica-se que a Administração juntou o Estudo Técnico Preliminar. São os elementos exigidos no art. 7º, do Decreto Municipal nº 43.373/2023 - [tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:](#)

- I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III — levantamento de mercado;
- IV — descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;
- V — estimativa das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI — estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII — justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios



de viabilidade técnica e econômica;

VIII — contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX — demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

X — demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI — providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII — descrição de possíveis impacto ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII — posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 7º, do Decreto Municipal nº 43.373/2023, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 7º, § 1º, do mesmo regulamento local.

Sem embargo disso, trata-se de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração Pública.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Com relação ao **critério de julgamento** escolhido, menor preço POR LOTE (Preâmbulo da Minuta de Edital e atestado de E.doc 12.1), NÃO é a regra a ser seguida. **Segundo orientação do Tribunal de Contas da União e, recentemente, do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, a adoção do critério menor preço por lote (ou global) somente é recomendada quando for demonstrada a inviabilidade técnica e/ou econômica do maior parcelamento do objeto.**

É que “**as compras efetuadas pela Administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**” (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93).



Nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: “**Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto.** Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos, de gêneros alimentícios, etc.

A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam se habilitar a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.

A esse respeito, o TCU decidiu que a Administração deve proceder à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes ou global, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.

Assim, pelo que dispõe a Lei e de acordo com o entendimento da Corte de Contas, é possível a adoção do critério menor preço por lote ou global, desde que a autoridade competente justifique técnica e economicamente a inviabilidade do critério menor preço por item.

Seguindo, se não houver justificativa ou havendo viabilidade técnica e/ou econômica do maior parcelamento do objeto, é obrigatória, então, a adoção do critério de julgamento **menor preço por item com adjudicação por item**, devendo promover alteração editalícia para que faça constar a previsão de que a licitante apresente em sua proposta o valor unitário de cada item e total do item, considerando as quantidades estimadas pela Administração Pública.

Conforme foi adotado em licitação do Ministério da Educação, pensamos ser adequado o uso de menor preço por item com **adjudicação por item**, já que se trata de compra gradual.

28.1 Caso o critério de julgamento da licitação seja o **menor preço global** ou o menor preço por lote, **o Pregoeiro também examinará a compatibilidade de preços em relação ao valor estimado para cada um dos itens** da licitação ou do lote.

28.2. **Uma vez constatada**, dentro da proposta de menor preço global ou de menor preço por lote, **a existência de itens com preços superiores aos estimados pela Administração, a licitante deverá promover a readequação do respectivo item ao preço base estimado pela Administração**, devendo fazê-lo no prazo concedido pelo Pregoeiro sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, diante de objeto divisível, deve-se adotar, in casu, o critério de julgamento menor preço por item com adjudicação por item, nos termos do Despacho de E.doc 11.1, inclusive. Não obstante, mantendo-se a opção pela adoção do critério menor preço POR LOTE a justificativa apresentada deve ser complementada para que reste demonstrada cabalmente a inviabilidade técnica e econômica do maior parcelamento do objeto, sendo certo que, repita-se, nos termos fixados pelo TCU, a adoção do critério menor preço por lote ou global



exige que a autoridade competente justifique técnica e economicamente a inviabilidade de adoção do critério menor preço por item.

ME, EPP E MEI

Vale lembrar da alteração da LC 123/06 estabelecendo, em seu art. 48, III, que a Administração deve estabelecer essas regras como forma de favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, separando lotes de até R\$ 80.000,00 exclusivos para ME e EPP e, os que ultrapassam esse valor, 25% para essas empresas:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de **microempresas e empresas de pequeno porte**.

Com base nisso, foi apresentada declaração de NÃO terem sido encontradas 3 (três) ou mais empresas na região em condições de participar da licitação – E.doc. 6.12, o que justifica a adoção da licitação em ampla concorrência.

MINUTA DE EDITAL/CONTRATO

O art. 25, da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:



II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- a) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- b) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- c) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- d) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Recomendamos, como melhor prática jurídica, que os Editais do Município de Aracruz contenham menção ao link de acesso aos Decretos e Regulamentos já elaborados sobre a Lei nº 14.133/2021 (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>).

Em geral, a minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Para além disso, recomendamos (**sem prejuízo das pendências já indicadas acima**):

- incluir previsão com Justificativa de adoção do SRP às Minuta de Edital e Anexos, além do Termo de Referência, apresentados, nos moldes acima explicitados e apta à adoção respectiva;
- verificar juntos aos Setores Técnicos competentes se as previsões do Item 3, mormente aquelas trazidas ao Item 3.1, da Minuta de Edital de E.doc. 14.4 não poderiam, hipoteticamente, configurar alguma espécie de restrição à ampla competitividade, o que não merece prosperar. De igual forma, citamos as previsões dos Itens 5.1.2 e 5.1.3;
- incluir previsão de que serão pagos os itens/serviços efetivamente demandados e



entregues/efetivamente prestados, após conferência e autorização emitida pelo servidor responsável/ fiscal do contrato;

- adaptar previsão correlata para inclusão de exigência de apresentação de documentação de Regularidade Fiscal (Certidões Negativas do Municípios de Aracruz/ES e de localização/sede e origem da empresa em questão, quando distintos; assim como Certidões Negativas do Estado do Espírito Santo e do Estado de localização/sede e origem da empresa em questão, quando distintos);

- quanto à previsão de reajuste, deve sempre constar a necessidade de provocação/requerimento por parte do fornecedor, merecendo a retificação correspondente, em momento prévio à celebração de aditativação de prorrogação de prazo de vigência contratual ou de Ata. Não obstante, aqui, ante a impossibilidade de prorrogação de prazo de vigência contratual, os preços são fixos e irrealizáveis no período de 12 meses contados da data do início do prazo de vigência contratual, não havendo falar, portanto, em possibilidade de previsão de reajuste ou reajustamento de preços;

- também na Minuta de Contrato, a possibilidade de prorrogação de prazo só poderá ser mantida se se tratar de fornecimento contínuo, o que deve ser atestado aos autos, na forma do Art. 107, da Lei nº. 14133/21;

- incluir previsão de exigência de apresentação de certificações de qualidade, prazos elásticos de garantia/validade e registros de habilitação dos órgãos/autarquias "competentes", como Anvisa, Inmetro e outros. A propósito, e nesse contexto, deve a Secretaria de Município consulente, observar as regras específicas atinentes à prestação do serviço/fornecimento de itens em questão, como documentação de regularidade e exigência de alvarás, em sendo o caso, dentre outros, devendo ser implementadas as adaptações correspondentes às minutas carreadas aos autos, lembrando que em casos tais algumas dessas exigências ficam restritas aos fabricantes/indústria textil. Além disso, todas as exigências trazidas pelo TR apresentado devem estar dispostas nas minutas de edital/contrato, o que deve ser adequado;

- A propósito, verificar juntos aos Setores Técnicos competentes se todas as exigências acerca dos documentos/requisitos exigidos ao item 7.2.4 da Minuta de Edital em referência ao TR (qualificação técnica - Atestado de Capacidade Técnica Operacional) não poderiam, hipoteticamente, configurar alguma espécie de restrição à ampla competitividade, já que os melhores preços podem ser eventualmente ofertados por participante/comerciante "final" diverso do participante fabricante do item pretendido; E mais, eventual exigência de determinada "marca"/fabricante deve ser suprimida por representar violação à ampla competitividade, o que deve ser também detidamente analisado pelos Setores Técnicos. De mais a mais, e nessas mesmas linhas, verificar junto aos setores técnicos competentes se as especificações fixadas para os Itens a serem adquiridos não podem, eventualmente, configurar alguma espécie de restrição à ampla competitividade, o que deve ser adaptado/retificado – em sendo o caso;

- a propósito, verificar junto aos setores técnicos competentes se as especificações fixadas para determinados Itens a serem adquiridos não podem, eventualmente, configurar alguma espécie de restrição à ampla competitividade, o que deve ser adaptado/retificado – em sendo o caso;

- Quanto à Minuta de Contrato, ausente aos autos, esta deve ser apresentada em obediência às determinações da Lei Federal nº. 14133/21, lembrando da impossibilidade de prorrogação de prazo de vigência contratual de 12 meses (contrato com objeto de fornecimento/aquisição de itens - a possibilidade de prorrogação de prazo só poderá ser prevista no caso de serviço contínuo, na forma do Art. 107, da Lei nº. 14133/21), sendo certo que, ato contínuo, os preços



são fixos e irrevogáveis no período de 12 meses contados da data do início do prazo de vigência contratual, não havendo falar, portanto, em possibilidade de previsão de reajuste ou reajustamento de preços.

Além disso, cabe reforçar que quanto à pesquisa de mercado realizada, deve-se providenciar nos autos a colheita e presença de, no mínimo, três orçamentos específicos e distintos para cada Item integrante do objeto pretendido – a serem obtidos por meio de cotação direta e atualizada (sendo pendência a ser sanada previamente, além do cumprimento dos requisitos e diretrizes fixados pelo STJ (manual de compras) e pelo TCU, lembrando que a maior amplitude possível da pesquisa de mercado é meta imposta à Administração Pública pela legislação de regência (com a divulgação de contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos em momentos recentes, bancos de preços, etc.), notadamente no presente caso concreto em que há uma grande diversidade de fornecedores.

E mais. Imperiosa a exigência de apresentação prévia da Tabela de Custos Unitários pelos participantes do certame e da pesquisa mercadológica, no caso de haver a incidência de mão de obra na contratação em questão, seguindo as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o que deve ser suprido.

Seguindo, atente-se a Secretaria de Município requisitante, bem como a Secretaria Municipal de Suprimentos – Aracruz/ES, para a eventual existência de certame licitatório/contrato envolvendo o mesmo objeto (ou objeto semelhante) aqui veiculado, sob pena de restar caracterizado o fracionamento ilegal.

3 – CONCLUSÃO.

Salienta-se, por fim, que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos, não compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade.

Ressalto que a conveniência das aquisições e aspectos técnicos dos bens a serem adquiridos, bem como valores médios, não foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica.

Ante o exposto, opino favoravelmente à **CONTINUIDADE DO FEITO**, somente após a adoção das recomendações aqui expostas e o saneamento das pendências apontadas.

Posteriormente, deve-se proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicação conforme preceitua a Lei. Atente-se, ainda, para a necessária aplicação do mencionado Art. 54, da Nova Lei de Licitações.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz-ES, 20 de Julho de 2025.

BRUNO DE CASTRO COSTA
Procurador do Município



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700390036003300300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO DE CASTRO COSTA** em **21/07/2025 11:20**

Checksum: **78A16C6222EF901B981B489508C62EC4D18DDAF1F6ABC671CA6EFB78D63EDE6C**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3700390036003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.